

Parecer nº 0307-001/2023-AJM

**EMENTA: CONTRATAÇÃO DE
PROFISSIONAL TÉCNICO
ESPECIALIZADO – ESTUDO DE
VIABILIDADE ECONÔMICO-
FINANCEIRA PARA ESTIMAR O
VALOR A SER CONSIDERADO NA
“VENDA” DA FOLHA DE
PAGAMENTO – POSSIBILIDADE.**

Vem à esta Assessoria Jurídica do Município, requerimento para analisar a possibilidade de contratação de um Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira com o fito de estimar o valor de “venda” da Folha.

Inicialmente, é importante salientar que a emissão do Parecer Jurídico se restringe, unicamente, à questão jurídica posta, sem adentrar no mérito administrativo da contratação, tal qual delineado no BPC nº 07 da Advocacia Geral da União¹:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Primeiramente, os serviços de estudos estão inseridos no rol de serviços técnicos especializados encontrados no art. 13, I, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

¹<https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/conjur/biblioteca-eletronica/manuais/manual-de-boas-praticas-consultivas>



- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Eventual procedimento licitatório objetiva a proposta mais vantajosa para a Administração através de julgamento objetivo, estimulando-se a competição entre os concorrentes, ao passo que a aferição de elementos subjetivos não pode ser medida através de julgamento objetivo, presente nas contratações realizadas através de procedimento licitatório.

Ademais, a contratação do Estudo ora avaliado é condição para a deflagração de procedimento para efetivar a “venda” da Folha de Pagamento e o Instituto ora avaliado já possui notória experiência nessa área.

Neste mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União já manifestou a possibilidade de contratação de serviços técnicos, por conta de elementos subjetivos, o que inviabiliza a contratação através de julgamento objetivo:

“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos. (TCU, Acórdão no. 2.762/2011-Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer)

Diante do ora explanado, a jurisprudência do TCU já firmou entendimento de que a contratação, como a em voga, apenas é possível quando, a mensuração decorrer da confiança, denotando grau de subjetividade impossível de se aferir através de processo licitatório.

Outrossim, é importante salientar que muito embora se expresse a comprovação de notória especialização do profissional técnico para a prestação do serviço objeto do contrato, é necessário frisar que a Administração Pública deve ter confiança junto ao trabalho desenvolvido pela parte contratada, vez que serão realizados serviços técnicos em prol da mesma.



No concernente à aferição dos requisitos jurídicos para a contratação por Inexigibilidade de Licitação, assim se posiciona a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

A contratação direta por inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, comporta a presença simultânea de três requisitos: constar no rol de serviços técnicos especializados mencionados no art. 13 da Lei 8.666/1993, possuir o serviço natureza singular e ter o contratado notória especialização. O ato praticado com a ausência de qualquer um dos três requisitos importa na irregularidade da contratação.” (TCU, Acórdão 479/2012-Plenário Rel. Min. Raimundo Carreiro)

Avaliando os documentos acostados nos autos do processo, verifica-se que o objeto ora contratado se enquadra no rol estabelecido dentro do art. 13 da Lei nº 8.666/1993, mais especificamente em seu inciso I, já transcrito acima.

No que concerne aos outros 02 (dois) requisitos essenciais, tem-se que a singularidade do objeto não deve ser confundida com unicidade ou exclusividade, tal qual já manifestado pelo próprio TCU:

“Nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, o conceito de singularidade não pode ser confundido com a ideia de unicidade, exclusividade, ineditismo ou raridade. O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede a contratação direta amparada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. A inexigibilidade, amparada nesse dispositivo legal, decorre da impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento.” (Ac. 2.616/2015, Plenário, Rel. Benjamim Zimler)

Como já especificado acima, a contratação por inexigibilidade nesse caso é ampara na impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento, o que, de fato, verifica-se presente no caso concreto.

O art. 25, §1º, da Lei nº 8.666/1993 assim dispõe acerca da notória especialização:

§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é



essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Segundo o Emérito Jurista Jacoby Fernandes:

“Portanto, cabe ao administrador avaliar se determinado profissional é ou não notório especialista no objeto singular demandado pela entidade, baseando-se, para tal julgamento, no desempenho anterior do candidato e nas demais características previstas no § 1º do art. 25 da Lei de Licitações. Quem, senão o administrador, poderá dizer se determinado instrutor é ‘essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’, (...) Apenas ele, mediante motivação em que relacione as razões da escolha, poderá identificar no professor ou na empresa contratada os requisitos essenciais impostos pelas particularidades do treinamento pretendido. (‘in’ Contratação Direta sem Licitação, Brasília Jurídica, 1ª ed., 1995, pág. 306)

Desta forma, a avaliação é o gestor público, dentro do mérito administrativo que lhe compete. O referido Instituto já efetivou este mesmo serviço em diversos outros Municípios. Portanto, ante o exposto, entende-se por possível a contratação dos serviços técnicos através do procedimento de inexigibilidade de licitação, nos termos da lei e jurisprudência colacionados anteriormente.

É o parecer, S.M.J.

Altamira (PA), 03 de Julho de 2023.

Ely Benevides de Sousa Neto
Assessor Jurídico – OAB/PA 12.502

